

LEI Nº. 4.608/98

Autor: Poder Executivo.

Institui o Sistema Municipal de Auditoria do Sistema Único de Saúde - SUS - e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º. - Fica instituído no Município de Maringá o **Sistema Municipal de Auditoria - SMA/MGÁ** - de que trata o artigo 197 da Constituição Federal, incisos I e X do artigo 18 da Lei Federal nº 8080/90, § 2º do artigo 6º da Lei Federal nº 8689/93, regulamentada pelo Decreto Federal nº 1651, de 28 de setembro de 1995.

Art. 2º. - Compete ao **SMA/MGÁ** o acompanhamento, a fiscalização, o controle, as avaliações técnicas, científicas, contábeis, financeiras e patrimoniais das ações e serviços de saúde implementados ao âmbito do Município de Maringá.

Art. 3º. - O **SMA/MGÁ**, objetivando apurar eventuais irregularidades nos serviços e ações de saúde praticadas por qualquer pessoa física ou jurídica, de natureza pública ou privada, que utilize ou administre, a qualquer título, recursos financeiros do Município de Maringá, alusivos ao Sistema Único de Saúde - SUS -, instaurará o devido processo administrativo disciplinar, do qual poderá resultar ao infrator a aplicação, cumulativa ou alternativa, das seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão de prestação de serviços por prazo determinado;
- IV - descredenciamento.

§ 1º - Pela transgressão a qualquer cláusula ou condição de contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros, os infratores ficarão sujeitos às penalidades previstas anteriormente, sem prejuízo daquelas estabelecidas na Lei de licitações.

Lei nº 4.608/98 - folha 2.

§ 2º - Os infratores que tiverem contra si sentença ou decisão com trânsito em julgado terão seus nomes lançados no cadastro de inadimplentes perante o Sistema Único de Saúde.

§ 3º - A aplicação das penalidades será objeto de regulamento.

Art. 4º. - Poderão ser adotadas em relação aos infratores, isolada ou cumulativamente, as ações de suspensão de liberação de recursos e a intervenção temporária, nos casos em que for exigida a imediata ação do Secretário Municipal de Saúde, na qualidade de Gestor Municipal do Sistema Único de Saúde - SUS -, visando:

I - garantir a ininterrupção dos serviços e o cumprimento das normas legais, contratual ou convenial;

II - evitar grave e iminente risco à saúde da população.

§ 1º - As providências citadas neste artigo possuem caráter de medida preventiva e perdurarão estritamente no lapso temporal necessário à elisão das irregularidades.

§ 2º - A intervenção temporária implica no afastamento dos respectivos dirigentes, os quais serão substituídos por interventores indicados pelo Secretário Municipal de Saúde e nomeados pelo Senhor Prefeito.

Art. 5º. - Nos casos em que as irregularidades levantadas não se enquadrem nas hipóteses previstas no artigo anterior, poderá ser concedido prazo para regularizar a situação, mediante ato da autoridade competente, constituindo o saneamento da infração circunstância atenuante, devendo cada caso ser examinado e julgado isoladamente.

Art. 6º. - Os valores cobrados indevidamente pelos participantes do Sistema Único de Saúde - SUS-, ou por estes aplicados com infração à Lei, contrato, convênio, termos de ajuste, ou com outra infração qualquer, deverão ser restituídos ao Município, através do Fundo Municipal de Saúde, na forma estipulada pelo Secretário Municipal de Saúde, na qualidade de Gestor Municipal do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 1º - Ficam excluídos da devolução ao Município, prevista no *caput* deste artigo, os valores pagos indevidamente por usuários do Sistema Único de Saúde - SUS.

Lei nº 4.608/98 - folha 3.

§ 2º - Na hipótese de constatação de irregularidades, previstas neste artigo, serão aplicadas as penalidades prescritas no artigo 3º desta Lei.

Art. 7º. - Todas as pessoas, físicas ou jurídicas, de natureza pública ou privada, que de qualquer forma participarem do Sistema Único de Saúde - SUS -, ficam obrigadas a prestar ao pessoal vinculado ao Sistema Municipal de Auditoria, quando exigida, toda informação necessária ao desempenho das atividades de controle, avaliação e auditoria, facilitando a este pessoal o acesso a documentos, pessoas e instalações, sob pena de multa de natureza gravíssima, além de medidas policiais ou judiciais cabíveis ao caso concreto.

Art. 8º. - É vedado a qualquer membro do Sistema Municipal de Auditoria participar de entidades que prestem serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS -, na qualidade de conselheiro administrador, dirigente, acionista, sócio-quotista ou proprietário.

Parágrafo único - Os integrantes do Sistema Municipal de Auditoria não poderão auditar estabelecimentos com os quais possuam relação ou vínculo empregatício sob qualquer forma.

Art. 9º. - O Secretário Municipal de Saúde apresentará trimestralmente ao Conselho de Saúde Municipal, em audiência pública e com ampla divulgação, relatório detalhado, contendo, dentre outros, dados sobre:

- I - o montante e a fonte dos recursos aplicados;
- II - as auditorias concluídas ou iniciadas no período;
- III - a oferta e a produção de serviços na rede de assistência própria, contratada ou conveniada.

./..



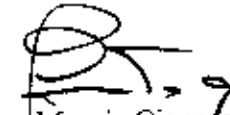
Lei nº 4.608/98 - folha 4

Art. 10. - A execução dos serviços de auditoria é de competência da Secretaria de Saúde, devendo os integrantes do Sistema Municipal de Auditoria ser nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 11. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 12 de maio de 1998.


Jairo Morais Gianoro
Prefeito Municipal


Arnaldo Romualdo Martins
Chefe de Gabinete